

ADENDO 01 – REGIME DOMICILAR DIFERENCIADO SUBSTITUTIVO DO REGIME SEMI-ABERTO

O Ministério Público Federal, em razão do acordo de colaboração premiada firmado com Ricardo Pessoa propõe ao beneficiário, em substituição ao regime semi-aberto de que trata o art. 33 do Código Penal e arts. 91, 92 e 112 c.c. art. 146-B, III e IV, da Lei de Execuções Penais, o regime domiciliar diferenciado, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. O beneficiário, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos deverá permanecer recolhido a noite, feriado e nos finais de semana a sua residência situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n. 872, apt. 141, São Paulo/SP, no período das 22 as 07 horas da manhã, não podendo dela se ausentar, exceto para deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, ou, nos demais casos, mediante comunicação ao Juízo ou ao Ministério Público Federal.

Parágrafo único: Durante o período de recolhimento, ocorrendo emergência médica, o beneficiário ou a equipe de vigilância de que trata o artigo seguinte deverão comunicar o fato incontinente ao Juízo ou ao Ministério Público, ao Juízo ou membro do Ministério Público Federal, ainda que em plantão, podendo haver o deslocamento imediato do colaborador para atendimento médico.

2. Durante o período de cumprimento de pena de que trata este adendo, o beneficiário será ser submetido a vigilância eletrônica pessoal (tornozeleira).
3. O beneficiário não poderá receber visitas, exceto de seus familiares e pessoas previamente cadastradas e autorizadas as quais são a seguir nominadas.
4. Excepcionalmente, o beneficiário poderá receber outras visitas, desde que previa e devidamente comunicado ao Ministério Público Federal ou pelo juízo.
5. O beneficiário disponibilizará sistema de comunicações diretamente com o Juízo, Ministério Público Federal e Autoridade policial.
6. Durante o período de cumprimento da pena em regime domiciliar diferenciado, o domicílio do beneficiário poderá ser submetido a vigilância eletrônica em todos os meios de comunicação.

Parágrafo primeiro: No prazo de 05 dias antes do início do cumprimento do regime aqui previsto, o beneficiário indicará ao Ministério Público Federal os meios pelos quais pretende se comunicar através do (s) telefone (s) , e-mail, telegrama, whatsapp, etc., sendo vedado qualquer outro meio de comunicação não informado, sob pena de falta grave ensejadora da rescisão do acordo de colaboração.

Parágrafo segundo: o beneficiário, desde já, autoriza a interceptação telefônica, de dados, telemática, de todos os meios de comunicação elencados no parágrafo anterior.

7. incumbe ao Ministério Público ou a autoridade policial indicar os meios necessários à vigilância prevista neste artigo.
8. Em razão da celebração do acordo de colaboração, e, especialmente, durante o período de cumprimento da pena o beneficiário obriga-se a

colaborar com as medidas preconizadas nos incisos II a VII do art. 3, da Lei n. 12.850/2013.

9. A medida cautelar substitutiva da prisão preventiva determinadas pelo e. Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.186/PR de “afastamento da direção e da administração das empresas envolvidas nas investigações, ficando proibido de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos, e suspensão do exercício profissional de atividade de natureza empresarial, financeira e econômica”, em razão da celebração do presente acordo e em face do princípio da função social da propriedade, ficam mitigadas para que o COLABORADOR possa administrar na qualidade de acionista a empresa UTC/CONSTRAN e suas subsidiárias, podendo nelas comparecer para desenvolver atividade lícita, desde que também realize, implante e efetive programa de “compliance” e governança na gestão empresarial das pessoas jurídicas UTC e suas subsidiárias, devidamente fiscalizado por empresa independente de auditoria externa, com acompanhamento do Ministério Público Federal.
10. A medida cautelar substitutiva da prisão preventiva determinadas pelo e. Supremo Tribunal Federal no HC n. 127.186 de “proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio”, poderá ser mitigadas, desde que haja autorização para referido contato e que seja feita sob o devido monitoramento, conforme item 6 precedente.
11. Não se incluem nesta proibição de contato funcionários, sócios e qualquer pessoa ligada as empresas UTC/CONSTRAN.
12. A condição de comparecimento quinzenal a juízo para justificar suas atividades impostas como medida cautelar substitutiva no HC n. 127.186 ficam suspensa com a homologação do presente acordo.

ADENDO 02 – REGIME ABERTO DIFERENCIADO:

O Ministério Público Federal, em razão do Acordo de Colaboração Premiada firmado com Ricardo Ribeiro Pessoa propõe ao beneficiário em substituição ao regime aberto de que tratam os 93 a 95 c.c. art. 146-B, III e IV da Lei de Execuções Penais, o regime diferenciado aberto, mediante as seguintes cláusulas e condições:

O regime domiciliar aberto diferenciado observará as regras do regime aberto cumuladas com penas restritivas de direito (CP, ART. 36), na forma seguinte:

1. a necessidade de comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins, exceto aquelas previamente autorizadas pelo juízo homologador do acordo e devidamente comprovado seu destino, data de ida e retorno e sua estadia;
2. prestar relatórios semestrais ao Juízo de Execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;
3. prestação de serviços à comunidade/
4. não frequentar determinados lugares, especialmente, casas de jogo e de prostituição;
5. necessidade de autorização judicial para ausente-se da comarca de residência e domicílio por mais de 7 dias;
6. prestação de serviços a comunidade a razão de 30 horas mensais, por período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em local determinado pelo Juízo de homologação, facultando-se ao colaborador distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial.
7. Atingida a fase do regime aberto, o passaporte do COLABORADOR será a este devolvido.

ADENDO 03

1. Considerando que o colaborador teve bloqueado em seu desfavor o valor de aproximadamente 12 milhões de reais pela 13ª Vara Federal de Curitiba, desde já fica convencionado que R\$ 5 milhões serão dados como pagamento da primeira parcela do acordo, referente ao valor de multa compensatória estabelecido no item III, cláusula 5, alínea *g*;
2. O saldo restante do valor bloqueado, no patamar de R\$ 7.000.000,00, será liberado imediatamente em favor do colaborador com a homologação do presente acordo. Uma vez homologado o acordo o Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba deverá oficiar as instituições bancárias para o imediato desbloqueio das contas titularizadas por RICARDO PESSOA;
3. O restante da multa compensatória prevista no item III, cláusula 5, alínea *g* do presente acordo, R\$ 46.000.000,00 será pago da seguinte forma: a) R\$ 5.000.000,00 milhões no prazo de 150 dias a contar a partir da homologação do presente acordo; b) o saldo remanescente será pago a partir de janeiro de 2016, em 39 prestações consecutivas iguais e mensais no valor de R\$ 1.000.000,00 – e uma prestação, a de número 40, no valor de R\$ 2.000.000,00;
4. Em qualquer fase de cumprimento do presente acordo, fica autorizado ao COLABORADOR efetuar o pagamento antecipado das prestações com 10% de desconto sobre o saldo remanescente;
5. A pena de multa compensatória a que se refere a letra *g* será paga devidamente corrigida pelos índices de correção utilizados no manual de cálculo da Justiça Federal de que trata a resolução 267 de 2/12/13 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora;
6. Os pagamentos serão feitos em conta a ser determinada pelo Juízo da 13ª vara Federal de Curitiba/PR;
7. Na hipótese do COLABORADOR justificadamente não conseguir pagar as parcelas mensais no prazo acima fixado será dada a oportunidade a ele de fazer a quitação do valor em atraso, devidamente corrigido, no prazo de até seis meses.

